



**TC 018.764/2014-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

**Responsáveis:** Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo (CNPJ 60.976.883/0001-00); Dalton Silvano do Amaral (CPF 534.787.208-00); Anna Fernandes (CPF 014.278.448-60); Sindicato das Secretárias e Secretários do Estado de São Paulo (CNPJ 58.415.274/0001-21); Leida Maria Mordenti Borba Leite de Moraes (CPF 693.761.588-49); Walter Barelli (CPF 008.056.888-20); Luis Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34)

**Advogado/Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução dos Convênios Sert/Sine 73/99 e 64/99, celebrados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e, respectivamente, o Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo e o Sindicato das Secretárias e Secretários do Estado de São Paulo (Sinsesp), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

## HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p.4-14 e peça 4, p. 57-67), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foram firmados os Convênios Sert/Sine 73/99 (peça 1, p. 191-198) e 64/99 (peça 4, p. 186-193), sobre os quais discorreremos a seguir.

#### 4.1. Convênio Sert/Sine 73/99

4.1.1 O Convênio Sert/Sine 73/99 foi celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 25.000,00 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 16/9/1999 (cláusula décima), objetivando a realização do curso de marketing para 64 pessoas (cláusula primeira - peça 1, p. 191). Em que pese não ter sido mencionado o valor da contrapartida, pelo disposto na cláusula segunda, item II, alínea “e”, se o custo das ações superasse o valor do convênio, a entidade beneficiária se responsabilizaria pelo custo adicional.

4.1.2. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à referida entidade por meio dos cheques 1.388 e 1.681, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 15.000,00, depositados em 3/11/1999 e em 10/1/2000, respectivamente (peça 2, p. 11 e 13), totalizando R\$ 25.000,00.

#### 4.2. Convênio Sert/Sine 64/99

4.2.1. O Convênio Sert/Sine 64/99 foi celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato das Secretárias e Secretários do Estado de São Paulo (Sinsesp), no valor de R\$ 50.203,00 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 15/9/1999 (cláusula décima), objetivando a realização dos cursos de formação de mão de obra para 354 pessoas nas seguintes áreas: perfil da nova secretária no contexto empresarial, técnicas de redação e gramática aplicada; marketing pessoal, inglês para secretárias, informática para secretárias e a secretária dominando as técnicas secretarias (cláusula primeira - peça 4, p. 186). Em que pese não ter sido mencionado o valor da contrapartida, pelo disposto na cláusula segunda, item II, alínea “e”, se o custo das ações superasse o valor do convênio, a entidade beneficiária se responsabilizaria pelo custo adicional.

4.2.2. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à referida entidade por meio dos cheques 1.296 e 1.607, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 20.081,20 e R\$ 30.121,80, depositados em 11/10/1999 e em 19/11/1999, respectivamente (peça 4, p. 197 e 198), totalizando R\$ 50.203,00.

5. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 15-26 e peça 4, p.4-15).

6. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3 e peça 4, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

7. As tomadas de contas especiais estão sendo enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para julgamento deste Tribunal, totalizando 21 processos autuados no exercício de 2012. No exercício de 2014, já ingressaram mais de 60 processos até a presente data. Observa-se que os gestores responsabilizados no âmbito da Sert-SP são os mesmos na maior parte das tomadas de contas especiais, visto que desempenhavam funções de supervisão e acompanhamento dos convênios firmados com as entidades. Para melhor entendimento dos julgados deste Tribunal já proferidos nas tomadas de contas especiais autuadas em 2012, faz-se o resumo a seguir:

a) contas ilíquidáveis; arquivadas sem julgamento de mérito: Acórdãos da 2ª Câmara: 5.374/2013, 5.045/2013, 5.044/2013, 4.328/2013, 3.064/2013 e 3.567/2013;

b) contas regulares com ressalvas: Acórdãos da 2ª Câmara: 2.789/2014 (com embargos atualmente), 2.590/2014 e 3.128/2014 (este último considerou regular com ressalvas em grau de recurso); e

c) contas irregulares: Acórdãos da 2ª Câmara: 1.116/2014 (irregulares para alguns responsáveis, em fase de notificação, e alterado pelo Acórdão 2.438/2014, que considerou regulares com ressalva as contas de Walter Barelli e Luis Antonio Paulino), 817/2014, 1.110/2014, 1.111/2014, 1.115/2014 e 1.119/2014 (impetrados recursos para todos os acórdãos).

8. No presente processo, o GETCE (Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais), que deu continuidade aos trabalhos da CTCE (Comissão de Tomada de Contas Especial) analisou especificamente a execução de cada um dos convênios objeto do presente processo, como discorreremos a seguir.

#### 8.1. Convênio Sert/Sine 73/99

8.1.1. Conforme o Relatório de Análise e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datados de 31/10/2006 e 5/4/2013 (respectivamente à peça 2, p. 49-83 e peça 3, p. 115-127), foram apontadas as seguintes irregularidades, sintetizadas abaixo:

- a) contratação direta de instituição sem a realização do devido procedimento licitatório;
- b) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas;
- c) não comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, da regular aplicação dos recursos conforme o plano de trabalho aprovado;
- d) não implementação da contrapartida por parte da executora; e
- e) a Sert/SP não apresentou relatórios que comprovem a realização de acompanhamento e fiscalização das ações de qualificação profissional, em desacordo com as cláusulas 3ª e 8ª do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e cláusula 2ª do Convênio Sert/Sine 73/99.

8.1.2. A partir da análise dos documentos financeiros, o GCTCE apurou dano ao erário correspondente ao montante total repassado de R\$ 20.986,40, conforme a seguir:

#### **Débito** (peça 3, p. 119):

3/11/1999	R\$ 10.000,00
10/1/2000	R\$ 15.000,00

8.1.3. Convém mencionar que, do débito acima apontado, devem ser abatidas as quantias eventualmente ressarcidas. Entretanto, ainda que a CTCE e o GCTCE tenham informado, em seus respectivos relatórios, que a entidade teria efetuado o ressarcimento de valor, ressalte-se que não consta do presente processo o respectivo comprovante.

8.1.4. Na ocasião, foram arrolados como responsáveis solidários: Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo (entidade executora); Dalton Silvano do Amaral (Presidente da entidade executora); Anna Fernandes (Executora Técnica), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

8.1.5. Após, foram enviadas as notificações aos mencionados responsáveis conforme os ofícios inseridos na peça 2, p. 100-131.

8.1.6. Ao serem notificados pela CTCE, o Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de

Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo e os Srs. Dalton Silvano do Amaral e Anna Fernandes apresentaram alegações de defesa com idêntico teor (peça 2, p. 198-218, 176-196 e 152-173, respectivamente), que podem ser assim resumidas:

- a) alegam ter ocorrido a prescrição quinquenal, motivo pelo qual requerem a extinção do processo, sem julgamento do mérito;
- b) entendem que a responsabilidade pela contratação direta da entidade deve ser atribuída à Sert/SP e não ao sindicato;
- c) salientam que a falta de apresentação de algum documento não implica a falta de idoneidade ou desvio de recurso público pela entidade sindical;
- d) garantem ter aplicado os recursos no objeto do convênio de acordo com o plano de trabalho aprovado; e
- e) entendem que, se houve erros administrativos ou de procedimento, não houve dano ao erário e, muito menos, fraudes documentais, destacando que a própria CTCE teria consignado em seu relatório que os diários de classe estavam compatíveis com os planos de trabalho apresentado, quer pelo título dos cursos, quer pelo número de treinandos, quer pela carga horária de cada curso.

8.1.7. As justificativas oferecidas pelos Srs. Walter Barelli e Luis Antonio Paulino (peça 2, p. 221-237) estão resumidas a seguir:

- a) alegam a ocorrência de prescrição quinquenal;
- b) relativamente à não realização dos devidos procedimentos licitatórios, alegam que, orientados pela Procuradoria Geral do Estado, esta era a única forma possível de viabilizar um programa com tal nível de capilaridade, razão pela qual optou-se por serem firmados convênios com as entidades parceiras para a realização das ações previstas, após a ampla publicidade;
- c) afirmam que a entidade teria apresentado o relatório de metas atingidas e os diários de classe demonstrando que os cursos de formação teriam sido realizados de acordo com o plano de trabalho; e
- d) garantem que a Uniemp, instituição externa contratada para a execução da supervisão, teria efetuado visitas em diferentes ocasiões, nos locais de realização dos cursos, tendo atestado que os cursos estariam sendo realizados de acordo com o previsto no plano de trabalho e não apontando nenhuma irregularidade.

8.1.8. Consta dos autos que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff não apresentou justificativas e nem recolheu o débito (peça 3, p. 121).

## 8.2. Convênio Sert/Sine 64/99

8.2.1. Conforme os Relatórios de Tomada de Contas Especial, datados de 20/9/2005 e 14/3/2013 (respectivamente à peça 5, p. 7-39 e peça 6, p. 89-100), foram apontadas as seguintes irregularidades, sintetizadas abaixo:

- a) contratação direta da entidade, sem a realização do devido procedimento licitatório;
- b) não cumprimento das exigências para a liberação das parcelas, tendo em vista que não foram apresentadas as prestações de contas parciais;
- c) execução parcial das ações de educação profissional contratadas;
- d) falta de comprovação do encaminhamento ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos; e
- e) a Sert/SP não apresentou relatórios que comprovem a realização de acompanhamento



e fiscalização das ações de qualificação profissional, em desacordo com as cláusulas 3ª e 8ª do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e cláusula 2ª do Convênio Sert/Sine 64/99.

8.2.2. Ressalte-se que, do montante de R\$ 50.203,00, a CTCE acolheu despesas apresentadas pelo sindicato no valor de R\$ 29.761,29, remanescendo o seguinte débito:

**Débito:**

11/10/1999	R\$ 20.081,20
19/11/1999	R\$ 360,51

8.2.3. A respeito dos valores acima indicados, compete informar que, apesar de a CTCE ter apurado débito de R\$ 20.441,71 na data de 11/10/1999 (peça 6, p. 93), convém salientar que, de acordo com a informação do parágrafo 4.2.2 desta instrução, ocorreu o repasse de apenas R\$ 20.081,20 em 11/10/1999, razão pela qual foi efetuada alteração do débito, conforme especificado acima.

8.2.4. Na ocasião, foram arrolados os seguintes responsáveis solidários: Sindicato das Secretárias e Secretários do Estado de São Paulo (entidade executora), Leida Maria Mordenti Borba Leite de Moraes (Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

8.2.5. Após, foram enviadas as notificações aos mencionados responsáveis conforme os ofícios inseridos na peça 5, p. 46-86.

8.2.6. Ao serem notificadas pelo CTCE, o Sinesp e a Sra. Leida Leite apresentaram alegações de defesa (peça 5, p. 83-188), que podem ser assim resumidas:

a) garantem ter ocorrido o pleno atingimento da quantidade de pessoas inscritas nas ações de profissionalização acordadas, destacando que, após as inscrições, ocorreu evasão de treinandos devido à doença, realocação em empregos e problemas particulares, não havendo que se falar em prejuízos ao erário; e

b) alegam ter implementado a contrapartida no valor de R\$ 10.040,60, salientando que a própria comissão reconheceu que os recursos provenientes da entidade teriam sido utilizados para pagamento de pessoal, encargos e investimentos.

8.2.7. As justificativas oferecidas pelos Srs. Walter Barelli e Luis Antonio Paulino (peça 5, p. 189-202) estão resumidas a seguir:

a) alegam a ocorrência de prescrição quinquenal;

b) relativamente à não realização dos devidos procedimentos licitatórios, alegam que, orientados pela Procuradoria Geral do Estado, esta era a única forma possível de viabilizar um programa com tal nível de capilaridade, razão pela qual se optou por serem firmados convênios com as entidades parceiras para a realização das ações previstas, após a ampla publicidade;

c) afirmam que a entidade teria apresentado o relatório de metas atingidas e os diários de classe demonstrando que os cursos de formação teriam sido realizados de acordo com o plano de trabalho; e

d) garantem que a Uniemp, instituição externa contratada para a execução da supervisão, teria efetuado visitas em diferentes ocasiões, nos locais de realização dos cursos, tendo atestado que os cursos estariam sendo realizados de acordo com o previsto no plano de trabalho e não apontando nenhuma irregularidade.

8.2.8. Consta dos autos que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff não apresentou justificativas e nem

recolheu o débito (peça 6, p. 95).

9. Tendo em vista que o valor atualizado individual dos débitos apurados, relativos aos Convênios Sert/Sine 73/99 e 64/99, tratados no presente processo, é inferior a R\$ 75.000,00 para prosseguimento da TCE, a Coordenadora do GETCE/SPPE, entendendo ser aplicável o estipulado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, propôs em seu despacho (peça 3, p. 165) a consolidação dos débitos.

10. Vale salientar que a Controladoria-Geral da União emitiu um único relatório de auditoria, o de nº 635/2014 (peça 3, p. 193-198), a respeito dos dois convênios, tratados nestes autos. Igualmente, o Certificado de Auditoria 635/2014 (peça 3, p. 202) abrange os dois ajustes, com conclusão no mesmo sentido que o GETCE.

11. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 635/2014 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 203).

12. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 208).

### EXAME TÉCNICO

13. Verifica-se que, no presente processo, foi realizada consolidação dos dois processos, relativos aos Convênios 73/99 e 64/99, tendo em vista que, individualmente, os débitos apurados não atingem o valor mínimo de R\$ 75.000,00 para prosseguimento da TCE.

14. Para melhor exame da questão, apresentam-se, a seguir, os dois convênios em questão, com os respectivos débitos atualizados monetariamente e responsáveis solidários:

#### Convênio 73/99

##### Débito:

3/11/1999	R\$ 10.000,00
10/1/2000	R\$ 15.000,00

**Valor atualizado até 26/9/2014:** R\$ 61.606,25 (peça 7)

**Responsáveis solidários:** Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo (entidade executora), Dalton Silvano do Amaral (Presidente da entidade executora), Anna Fernandes (Executora Técnica do convênio), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

#### Convênio 64/99

##### Débito:

11/10/1999	R\$ 20.441,71
------------	---------------

**Valor atualizado até 26/9/2014:** R\$ 52.975,19 (peça 8)

**Responsáveis solidários:** Sindicato das Secretárias e Secretários do Estado de São Paulo - Sinsesp (entidade executora), Leida Maria Mordenti Borba Leite de Moraes (Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

15. Como se nota pelo teor do despacho da Coordenadora do GETCE/SPPE (peça 3, p. 165), entende-se ter ocorrido engano na interpretação do estipulado no art. 15 da Instrução

Normativa-TCU 71/2012, que assim estabelece:

Art. 15. A autoridade competente deve:

(...)

IV - consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6º, inciso I, desta Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido valor. (grifo nosso)

16. No caso em questão, pode-se verificar que os processos não foram constituídos contra os mesmos responsáveis, sendo coincidentes apenas os Srs. Walter Barelli, Luís Antonio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff, tendo em vista que o Convênio 73/99 se refere ao Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, enquanto que o Convênio 64/99 se relaciona com o Sindicato das Secretárias e Secretários do Estado de São Paulo (Sinsesp). De igual forma, os presidentes das entidades beneficiárias são diversos, haja vista que o gestor do primeiro sindicato era o Sr. Dalton Silvano do Amaral, ao passo que a responsável pelo segundo era a Sra. Leida Maria Mordenti Borba Leite de Moraes. Também no caso do primeiro ajuste foi imputada responsabilidade à Sra. Anna Fernandes, não arrolada na outra TCE.

17. À vista do exposto, em nosso entender, o citado normativo deverá ser aplicado apenas nos casos de débitos contra os mesmos responsáveis, diferentemente dos processos ora analisados, instaurados contra dois sindicatos diferentes.

18. Ademais, consoante a pesquisa efetuada à jurisprudência deste Tribunal, apurou-se que, por ocasião do julgamento de diversos processos relativos a Tomadas de Contas Especiais instauradas pela SPPE/MTE contra entidades beneficiárias de recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, o Sr. Nassim Gabriel Mehedff foi excluído da relação processual, visto que o responsável repassou os recursos do MTE ao Estado de São Paulo com base em uma política descentralizada, não tendo, por conseguinte, qualquer ingerência na contratação das entidades executoras (Acórdãos 2.590/2014, 1.744/2014, 1.194/2014, 1.116/2014, 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014, 817/2014, 3.440/2012, 2.547/2011, 1.866/2011 e 880/2011, todos da 2ª Câmara).

19. Também deve ser ressaltado que, até a presente data, ainda que, em alguns processos, tenham sido julgadas irregulares as contas dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, com aplicação de multa, não lhes foram imputados débitos (Acórdãos 1.119/2014, 1.115/2014, 1.116/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014, todos da 2ª Câmara).

20. Como mencionado anteriormente, os únicos gestores que foram responsabilizados nos dois convênios em exame são os Srs. Nassim Gabriel Mehedff, Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, sendo os demais responsáveis sindicatos distintos. De acordo com a jurisprudência predominante neste Tribunal para a matéria em tela, nos processos similares referentes aos contratos e convênios celebrados com base no Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, não está sendo imputado débito aos Srs. Nassim Gabriel Mehedff, Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, mas aplicada apenas multa aos dois últimos responsáveis. Assim, não há que se falar em consolidação de débitos contra os responsáveis referidos. De acrescentar que, conforme item 7 desta instrução, em alguns processos foram acolhidos os argumentos dos dois últimos responsáveis e tornadas insubsistentes as multas aplicadas (Acórdãos 3.128/2014-2ª Câmara e 2.438/2014-2ª Câmara).

21. Para reforçar nossa convicção, da consulta efetuada à jurisprudência do TCU, verificamos que, ao apreciar o TC 018.586/2012-0, este Tribunal declarou a insubsistência dos Acórdãos 2.230/2013-2ª Câmara e 2.233/2013-2ª Câmara, em face de não ter sido observado o



disposto no art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa-TCU 71/2012 (Acórdão 4.584/2013-2ª Câmara). Consoante o apurado pelo MP/TCU, nos referidos julgados este Tribunal teria determinado o arquivamento dos processos em vista da baixa materialidade dos débitos. No entanto, o Exmo. Sr. Subprocurador-Geral apurou que havia outros três processos instaurados pelo mesmo órgão repassador, em desfavor dos mesmos responsáveis (TC 042.015/2012-0, 016.692/2011-0 e 011.389/2011-7), cujo montante somado ultrapassava o limite estabelecido pela Instrução Normativa-TCU 71/2012, razão pela qual, este Tribunal declarou, de ofício, a insubsistência dos Acórdãos 2.230/2013-2ª Câmara e 2.233/2013-2ª Câmara, restituindo o processo ao relator original, para adoção das medidas pertinentes à citação de todos os responsáveis.

22. Em consulta efetuada aos quatro processos, verificou-se que as Tomadas de Contas Especiais foram instauradas contra responsáveis idênticos em todos os processos.

23. No caso em análise, percebe-se situação oposta àquela tratada nos quatro processos, objeto dos Acórdãos 2.230/2013-2ª Câmara e 2.233/2013-2ª Câmara, visto que as Tomadas de Contas Especiais foram instauradas contra dois diferentes sindicatos beneficiários, com presidentes diversos, motivo pelo qual se entende não aplicável o disposto no art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa-TCU 71/2012.

24. Pelo exposto, a rigor, dever-se-ia propor a protocolização de um processo para cada um dos convênios em análise, bem como a restituição do processo à CGU, para emissão do relatório e certificado de auditoria para cada um dos processos, separadamente. No entanto, por economia processual, deixa-se de propor essa medida, pelos motivos expostos a seguir.

25. Como demonstrado anteriormente no parágrafo 14 da presente instrução, nos termos do disposto no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, individualmente, o valor atualizado de cada débito não atinge o valor mínimo de R\$ 75.000,00 para prosseguimento da TCE. Dessa forma, propõe-se o arquivamento do presente processo.

## **CONCLUSÃO**

26. Tendo em vista a consolidação indevida dos débitos relativos aos Convênios 73/99 e 64/99, sob o fundamento do art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, em face de as Tomadas de Contas Especiais não terem sido instauradas contra os mesmos responsáveis, associado ao fato de que, individualmente, o valor atualizado monetariamente dos débitos, relativos aos mencionados ajustes, não atingem o valor mínimo de R\$ 75.000,00, estipulado no art. 6º, inciso I, do mesmo normativo, propõe-se o arquivamento do processo, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis, conforme disposto no art. 212 do RI/TCU, c/c os art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

## **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

27. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar aquele indicado no item 42.6 (outros benefícios diretos - expectativa de controle pela sociedade) da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa - TCU 71/2012; e

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), ao Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, ao Sindicato das Secretárias e Secretários do Estado de São Paulo (Sinsesp) e aos Srs. Dalton



Silvano do Amaral (Presidente do Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo), Anna Fernandes (Executora Técnica do Convênio Sert/Sine 73/99), Leida Maria Mordenti Borba Leite de Moraes (Presidente do Sinsesp), Luis Antônio Paulino (ex-Coordenador de Políticas e Rendas - Sert/SP), Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego - SPPE/MTE) e Walter Barelli (ex-Secretário de Estado do Emprego e Relações do Emprego e Relações do Trabalho - Sert/SP).

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 1º de outubro de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

Norma Watanabe  
AUFC - Mat. 2611-5